



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Secretaria Administrativa - SJMA	3
Atos Judiciais	
8ª Vara Ambiental e Agrária - SJMA	6
JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias	10
Turma Recursal - SJMA	14

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

Secretaria Administrativa - SJMA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

LISTA

A Comissão Examinadora da Seleção de Estagiários de Ciências Contábeis/2021, considerando o que dispõe o Edital 12052430, apresenta a relação das inscrições regularmente admitidas, deferidas ou indeferidas, abaixo:

INSCRIÇÃO	NOME	IDENTIDADE	SITUAÇÃO
1	ALEYS NEVES FARIAS	022331562002-0	DEFERIDA
2	PATRÍCIA BIANCA PEREIRA LOBATO	26129502003-0	DEFERIDA
3	CHRISTIAN JOSE COSTA FONSECA	034529312008-0	DEFERIDA
4	LUANA RAYLA WAQUIM DE VASCONCELOS	050120912013-6	DEFERIDA
5	EDSON SOUZA NETO	031330412006-2	DEFERIDA
6	ANA CAROLINA SANTOS DA SILVA	47686932013-9	DEFERIDA
7	SÂMIA CRISTINA SOUSA SILVA	031297442006-5	INDEFERIDA
8	CASSIA DANIELLE SOUSA DA COSTA	022331562002-0	DEFERIDA
9	ITALO RÓGER BARBOSA CARDOSO	56460702015-0	DEFERIDA
10	MICHEL SOUSA MENDONÇA	43691322011-4	DEFERIDA
11	LEONARDO MIRANDA SILVA	039555742010-4	DEFERIDA
12	LAILA KARYNE MARINHO BARROS	048772642013-0	DEFERIDA
13	CARLOS WILLIAN ALBUQUERQUE GOMES	2007371210-2	DEFERIDA
14	TASSIA HEVELYN MOREIRA DO NASCIMENTO	047317632013-5	DEFERIDA
15	LUCAS TAIRON COSTA SILVA	036779282009-7	DEFERIDA
16	MAYARA TEIXEIRA SILVA	447117320128	DEFERIDA
17	DIEGO DE VIVAR ABREU DA FONSECA	040621672010-7	DEFERIDA
18	GLEDSON HENRIQUE ROCHA SANTOS	048462072013-8	DEFERIDA
19	DAVI DA SILVA NASCIMENTO	043140902011-0	DEFERIDA
20	SILVANIR DUARTE CABRAL	052652972014-7	DEFERIDA
21	THEYLISON VITOR GOMES RODRIGUES	043646022011-8	DEFERIDA
22	JEFFERSON LEOCADIO COSTA	34816622008-8	DEFERIDA
23	ELIZABETH YUMIE TANAKA OKUBO	39060992-4	DEFERIDA
24	VICTOR HUGO DE CARVALHO MENDES	036291562008-8	INDEFERIDA

Diário da Justiça Federal da 1ª Região/MA - Ano XIII N. 6 - - Disponibilizado em 14/01/2021

Joseane Zacharias Marques Ribeiro

(assinado eletronicamente)

Luís Mendes de Castro Filho

(assinado eletronicamente)

Marcela Costa Santos

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Joseane Zacharias Marques Ribeiro, Supervisor(a) de Seção**, em 12/01/2021, às 14:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Costa Santos, Supervisor(a) de Seção**, em 12/01/2021, às 15:10 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Mendes de Castro Filho, Supervisor(a) de Seção**, em 12/01/2021, às 17:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12139356** e o código CRC **9F67A41C**.

Av. Senador Vitorino Freire, nº 300 - Bairro Areinha - CEP 65031-900 - São Luís - MA - www.trf1.jus.br/sjma/

0012216-62.2020.4.01.8007

12139356v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

8ª Vara Ambiental e Agrária - SJMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO-8ª VARA - SÃO LUÍS

Juiz Titular	: DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
Dir. Secret.	: ANA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
---------------	---

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 6584-08.2002.4.01.3700
2002.37.00.006698-1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS RIO ZUTIUA LTDA
ADVOGADO	: MA00005280 - GLEYSON GADELHA MELO
ADVOGADO	: SP00297012 - ISABELA AMORIN DINIZ FERREIRA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR	: - MARIA ADEMAR SOARES E OUTROS
PERITO	: GRACCHO BOLIVAR PINHEIRO SILVA
TER.INT.	: ESPOLIO DE RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA
TER.INT.	: GILDO CORREA FERRAZ
ADVOGADO	: MA00005280 - GLEYSON GADELHA MELO
ADVOGADO	: DF0000041A - GILDO CORREA FERRAZ
ADVOGADO	: MA00000333 - RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Comprovado o pagamento das requisições expedidas, cujos valores estão disponíveis na Caixa Econômica Federal (fls. 1.432/1.433), poderão os credores requerer o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vale ressaltar que caso não haja levantamento dos valores, no prazo de 02 (dois) anos contados da data do depósito, a requisição será cancelada e o montante transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional (Lei 13.463/2017, art. 2º).

Intimem-se, inclusive sobre o despacho (fl. 1.423). DESPACHO DE FL. 1.423: Constatado que o valor da presente execução foi devidamente fixado, bem como já homologada a conta que consubstanciou seu montante, de modo que se trata apenas de requisição dos valores que foram transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, em razão do cancelamento do ofício requisitório anteriormente expedido, por falta de levantamento no prazo legal (Lei 13.463/2017, art. 2º). Assim, tendo em vista (i) a data limite para inclusão do pagamento (por meio de Precatório) no exercício de 2021, na medida em que a requisição deverá ser atuada no TRF/1ª Região até 1º/07/2020), o que recomenda urgência na requisição do pagamento da complementação da indenização, (ii) o contexto de suspensão dos prazos determinados em demandas veiculadas em processos físicos (Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020; Portaria CNJ 79, de 22 de maio de 2020) e (iii) a alteração das rotinas dos órgãos de representação judicial dos entes públicos diante do cenário de pandemia provocada pela COVID-19 -, RETIFICO a decisão anterior apenas para AUTORIZAR a imediata expedição do(s) Precatório(s) para pagamento da complementação da indenização, independentemente de prévia intimação das partes sobre o teor da requisição de pagamento. Encaminhadas as requisições ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as partes serão cientificadas do teor do ofício requisitório (Resolução CJF 458, de 04/10/2017, art. 11).

Ficam mantidos os demais termos do despacho proferido (fl. 1.416).

Cumpra-se com urgência.

Numeração única: 8516-21.2008.4.01.3700
2008.37.00.008724-3 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: SAGA AGROPECUARIA SA
ADVOGADO	: PE00017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO
ADVOGADO	: PE00021024 - BRUNO MONTEIRO COSTA
ADVOGADO	: PE00039635 - RENATO SAEGER MAGALHAES COSTA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR	: - MARINETH OLIVEIRA MELO E OUTROS
CURADOR	: RAFAEL ARCANJO VIEIRA DA CUNHA WANDERLEY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal, dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fl. 1.548). Ademais, requirite-se o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos das decisões (fls. 1.489/1.490 e 1537/1.538v). Cumpra-se com prioridade (CPC, art. 1.048, I). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EXPEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO-8ª VARA - SÃO LUÍS

Juiz Titular	:	DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
Dir. Secret.	:	ANA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2499-66.2008.4.01.3700
2008.37.00.002600-6 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	ILSON ANTONIO MORAWSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	MA00006180 - FRANCISCO RODOLFO FURTADO VIEIRA
ADVOGADO	:	MA00006546 - RENATA DESTERRO E SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	:	MA00009275 - GIZELLE KLER AZEVEDO CARVALHO CERQUEIRA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
PROCUR	:	- ANTONIO RAIMUNDO MELO GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Poderão os advogados credores da verba de sucumbência manifestar-se sobre a conta apresentada pelo INCRA (fls. 535/537). Em havendo concordância (com a conta), requirite-se o pagamento, conforme determinado na decisão (fl. 531). Intimem-se. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EXPEDIDA.

Numeração única: 3137-02.2008.4.01.3700
2008.37.00.003249-3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	ILSON ANTONIO MORAWSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	MA00006180 - FRANCISCO RODOLFO FURTADO VIEIRA
ADVOGADO	:	MA00006546 - RENATA DESTERRO E SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	:	MA00009275 - GIZELLE KLER AZEVEDO CARVALHO CERQUEIRA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
PROCUR	:	- ANTONIO RAIMUNDO MELO GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistos em Inspeção1 Não deve ser acolhido o pedido de inclusão no rateio dos honorários de sucumbência feito pela advogada signatária da petição (fl. 577); a divisão dos honorários foi fixada na decisão (fl. 570), contra a qual não houve interposição de recurso. Cumpra-se a decisão - requisitar o pagamento dos honorários. Intime-se.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-JEF ADJ - CAXIAS

Juiz Titular	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Substit.	:	DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	:	OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 6107-56.2014.4.01.3702
6107-56.2014.4.01.3702 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MA00009498 - SILVANA CHAVES DE OLIVEIRA
REU	:	BANCO BMG
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	RJ00060359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	MA0009320A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO
ADVOGADO	:	PA00003672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO	:	MA00009941 - NAIR MELO MEDEIROS DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Sendo assim, tendo em vista recurso inominado interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. ..."

Numeração única: 2465-07.2016.4.01.3702
2465-07.2016.4.01.3702 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	ROSEMWELTON MONTEIRO CARVALHO
ADVOGADO	:	MA0010264A - HEWBEN DA SILVA SOUSA
REU	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REU	:	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MG00063513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
ADVOGADO	:	MA00009757 - FERNANDA CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	BA00023534 - ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Sendo assim, tendo em vista recurso inominado interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. ..."

Numeração única: 5877-48.2013.4.01.3702
5877-48.2013.4.01.3702 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	CICERA SANTANA
ADVOGADO	:	MA00009652 - ANTONIO TADEU DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADO	:	MA00009809 - JAILTON SOARES ALMEIDA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU	:	BANCO BCM
ADVOGADO	:	SP00119859 - RUBENS GASPAR SERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"À vista do requerimento de destacamento de honorários contratuais, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 10 dias, juntar o instrumento de contrato firmado com a parte autora bem como, nos termos das instruções contidas na Portaria COGER nº 83888486, informar os números de contas bancárias em seus nomes para realização de transferências bancárias do montante depositado, observando-se a divisão informada à fl. 166.
Isso feito, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para as providências necessárias"

Numeração única: 3336-66.2018.4.01.3702

AUTOR	:	FRANCISCA GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	MA00016207 - Luanny Thallariny Lima da Silva
ADVOGADO	:	MA00016200 - JOAO ALBERTO DA COSTA SANTOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Nos termos da sentença de fl. 99, homologou-se acordo firmado entre as partes. Entretanto, por equívoco, constou na mencionada sentença determinação de expedição de RPV e de intimação do INSS para implantação de benefício. Ocorre, porém, que se trata de ação indenizatória por danos material e moral e não de ação de natureza previdenciária. Ante o exposto, revogo os parágrafos 3º, 4º e 5º da referida sentença. Mantenho os demais termos da referida decisão"

Numeração única: 2042-47.2016.4.01.3702

2042-47.2016.4.01.3702 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	CORNELIO SAMPAIO BARROS
ADVOGADO	:	MA00010061 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MA00018091 - PAULO HENRIQUE DE MELO PEREIRA
ADVOGADO	:	MA00014631 - EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MA00014451 - SUZANE JESSICA NUNES DA SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Da análise dos autos verifica-se que durante toda a tramitação do feito a advogada Suzane Sampaio Barros foi quem atuou. Desse modo, intime-se a referida advogada para se manifestar quanto ao pedido de habilitação de fl. 99, especialmente quanto aos honorários advocatícios. Proceda-se ao cadastramento, no sistema processual, do advogado peticionante de fl. 99

Numeração única: 263-23.2017.4.01.3702

263-23.2017.4.01.3702 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	EMILIA PEREIRA SALAZAR DA CUNHA
ADVOGADO	:	MA00010063 - GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU	:	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	:	RN0000392A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"A fim de viabilizar a realização de perícia técnica nos autos, intime-se o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o(s) original(ais) do(s) contrato(s) firmado(s) com a tutora da requerente (MAGDALLA SALAZAR DA CUNHA)...."

Numeração única: 2095-57.2018.4.01.3702

2095-57.2018.4.01.3702 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	JOSUE SOUSA COSTA
ADVOGADO	:	MA00014616 - JOSE EDVALDO ALVES DA SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MA00007292 - REMBERTO ARTIGAS PRAZERES LIBERATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em análise do presente feito, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu integralmente as obrigações a que se sujeitou quando da formulação do acordo entre as partes, devidamente homologado por este juízo. Nesse sentido, intime-se a referida empresa pública federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao desbloqueio dos valores retidos na conta do requerente, nos termos acordados entre as partes, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Com a comprovação de que o valor foi desbloqueado e encontra-se disponível na conta da parte autora, arquivem-se os autos.

Numeração única: 1007-57.2013.4.01.3702

1007-57.2013.4.01.3702 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	LUIZ CARLOS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MA00011143 - ANGELA FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSIST.	:	LUIZA SOUSA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em análise dos autos, verifico que o INSS já procedeu à implantação do benefício assistencial por incapacidade, estando prejudicado, pois, o pleito formulado pela parte autora, à fl. 218.

Diante dos cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo (fls. 225/227), intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Deverá a parte autora, ainda, manifestar-se quanto à renúncia, ou não, dos valores calculados acima do teto do Juizado Especial Federal.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

Turma Recursal - SJMA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO 2ª TURMA
 ##ATO Boletim 447/2020/TR-MA
 Juiz Presidente: Pablo Zuniga Dourado
 Dir Núcleo: CLAUDIO DA COSTA COUTINHO

Expediente do dia 13 de Janeiro de 2020

PROCESSO(S) DA 2ª. TURMA
 No(s) processo (s) abaixo relacionados:

1824-76.2017.4.01.3704 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : BRAULIO NATAN FREITAS GUIMARAES
 ADVOG :MA00016533-KASSIA VILA NOVA QUIXABEIRA

Decisão
 (...) Recurso não conhecido, com supedâneo no art. 932 do CPC/2015
 Neain Milhomem Cruz
 Juiz Federal no Maranhão

1270-50.2017.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : ROZILENE SOUSA SILVA
 ADVOG :MA00010483-SAMARA MARINA MACEDO DA SILVA

Decisão
 (...) Recurso não conhecido, com supedâneo no art. 932 do CPC/2015
 Neain Milhomem Cruz
 Juiz Federal no Maranhão

7294-94.2017.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : MARIA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA SOUSA
 ADVOG :PI00005830-FLUIMAN FERNANDES DE SOUZA

Decisão
 (...) Recurso não conhecido, com supedâneo no art. 932 do CPC/2015
 Neain Milhomem Cruz
 Juiz Federal no Maranhão

671-08.2017.4.01.3704 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : ATAILSON DE SOUSA GUAJAJARA
 ADVOG :MA00009719-JOSE JOAQUIM DA SILVA REIS

Decisão
 (...) Recurso não conhecido, com supedâneo no art. 932 do CPC/2015
 Neain Milhomem Cruz
 Juiz Federal no Maranhão

108-20.2017.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : RAIMUNDO NONATO RAMOS ARAUJO
 ADVOG :PI00002790-MARCOS SOLEMAR VIEIRA FRANKLIN

Decisão
 (...) Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932 do CPC/2015
 Neain Milhomem Cruz
 Juiz Federal no Maranhão

462-45.2017.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : FRANCISCO ALVES COELHO
 ADVOG :MA00010827-JOAFRESON RODRIGO BONFIM OLIVEIRA

Decisão
 (...) Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932 do CPC/2015
 Neain Milhomem Cruz
 Juiz Federal no Maranhão

2859-77.2017.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECDO : GERALDA LINHARES DE SOUSA

Decisão
 (...) Recurso não conhecido, com supedâneo no art. 932 do CPC/2015
 Neain Milhomem Cruz
 Juiz Federal no Maranhão

7038-25.2015.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : MARIA DA CONCEICAO AGUIAR OLIVEIRA
ADVOG : MA00006563-HERBETH MENDES JUNIOR
RECD0 : UNIAO FEDERAL

Decisão

(...) Recurso não conhecido, com supedâneo no art. 932 do CPC/2015

Neain Milhomem Cruz

Juiz Federal no Maranhão

7647-73.2013.4.01.3703 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD0 : ANTONIO DE JESUS DE SOUSA
ADVOG : PI00010438-DANIELLE DE SOUSA NOBREGA

Decisão

(...) Recurso não conhecido, com supedâneo no art. 932 do CPC/2015

Neain Milhomem Cruz

Juiz Federal no Maranhão

2532-06.2015.4.01.3702 71200 - RECURSO INOMINADO
RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTE- DNIT
RECD0 : MARIA DO DESTERRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOG : PI00013338-DANIEL PAZ DE CARVALHO

Decisão

(...) Recurso não conhecido, com supedâneo no art. 932 do CPC/2015

Neain Milhomem Cruz

Juiz Federal no Maranhão

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1ª TURMA
 ##ATO Boletim 02/2020/TR-MA
 Juiz Presidente: DR. RONALDO DESTERRO
 Dr. Núcleo: CLÁUDIO DA COSTA COUTINHO

Expediente do dia 13 de 2021.

PROCESSO(S) DA 1ª. TURMA
 Nos processos (s) abaixo relacionados:

Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão

0020519-22.2019.4.01.3700
 AUTOR: JOSIAS FRANCISCO BISPO
 ADV DO AUTOR: CELIA RUTH PEREIRA SILVA
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÓRDÃO

(...) Por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, conforme voto do Juiz Federal Relator, proferido sob a forma de Voto-Ementa. Verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento do acórdão, após baixa na Distribuição.

Marllon Sousa
 2º Relator da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão

0014011-94.2018.4.01.3700
 RECORRENTE : MARIA DA GLORIA RAMOS ROCHA BRAGA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÓRDÃO

(...) Por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Ronaldo Desterro
 Juiz Federal

0064897-97.2018.4.01.3700
 RECORRENTE : FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES E OUTRO(S)

ACÓRDÃO

(...) Por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Ronaldo Desterro
 Juiz Federal

0036098-44.2018.4.01.3700
 AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
 ADV. /PROCURADOR : PAULO CESAR MESQUITA FREIRE - MA00004006
 RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÓRDÃO

(...) Por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme voto do Juiz Federal Relator, proferido sob a forma de Voto-Ementa. Verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento do acórdão, após baixa na Distribuição.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO
 1º Relator da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão

0006096-57.2019.4.01.3700
 AUTOR : LUIS CLAUDIO MORAES
 ADV. /PROCURADOR : RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS COSTA - MA00009636
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, frete ao peticionamento autoral anexado em 16/11/2020, não apreciado. Pois bem, o autor apresentou impugnação ao cumprimento do provimento judicial, tangente ao teor do documento registrado em 05/11/2020, do qual se infere que o INSS, no contexto do cumprimento da tutela provisória para implantação do benefício vindicado, fixou data de cessação do benefício para 120 dias. Contudo, conforme expressamente consignado no laudo médico oficial que supedaneou o juízo (registro em 23/09/2019), a incapacidade laborativa do demandante é parcial e definitiva, o que obsta a cessação do benefício exclusivamente pela alta programada, sem a devida comprovação de reabilitação, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A propósito do constatado, relevante mencionar que não se inova no conteúdo do ato jurisdicional pretérito, haja vista tratar-se de consectário legal do decidido a não imposição de termo final à prestação concedida, posto que a enfermidade seria definitiva, não temporária. Há, a respeito, que se invocar o já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, quando de resolução de controvérsia cujo resultado foi tese contida no Tema 177, de seguinte redação:

Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação

profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão 18 da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. Defiro, portanto, o requerimento formulado pelo autor, determinando ao INSS que se abstenha de impor data de cessação ao benefício por incapacidade deferido nestes autos, observados os exatos termos dos ditames previstos no Tema 177, TNU. Intimem-se. Após, conclusos à Coordenação das Turmas Recursais, ante a interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

1º Relator da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão

0016215-92.2010.4.01.3700

AUTOR : CELIA MARIA MACIEL

ADV. /PROCURADOR : ESTEVAN NOGUEIRA PEGORAROSP00246004

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003535-75.2010.4.01.3700

AUTOR : ANANIAS SILVEIRA GUIMARAES

ADV. /PROCURADOR : ESTEVAN NOGUEIRA PEGORAROSP00246004

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015094-29.2010.4.01.3700

AUTOR : ALFREDO NASCIMENTO DE CARVALHO

ADV. /PROCURADOR : ESTEVAN NOGUEIRA PEGORAROSP00246004

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008817-94.2010.4.01.3700 AUTOR : CLEUDES DE JEUS SILVA RIBEIRO

ADV. /PROCURADOR : ESTEVAN NOGUEIRA PEGORAROSP00246004

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015754-23.2010.4.01.3700

AUTOR : DOMINGAS VALDECI RIBEIRO

ADV. /PROCURADOR : ESTEVAN NOGUEIRA PEGORAROSP00246004

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015724-85.2010.4.01.3700

AUTOR : CARMEN LUCIA FREIRE FERREIRA

ADV. /PROCURADOR : ESTEVAN NOGUEIRA PEGORAROSP00246004

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002924-25.2010.4.01.3700

AUTOR : JOSE HILTON COELHO DE SOUSA

ADV. /PROCURADOR : ESTEVAN NOGUEIRA PEGORAROSP00246004

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016338-90.2010.4.01.3700 INOMINADO

AUTOR : CELSO ALVARES DE CARVALHO

ADV. /PROCURADOR : ESTEVAN NOGUEIRA PEGORAROSP00246004

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016307-70.2010.4.01.3700

AUTOR : ALBERTO AGNELO DE CARVALHO

ADV. /PROCURADOR : ESTEVAN NOGUEIRA PEGORAROSP00246004

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Em observância à proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (arquivo registrado em 16/11/2020), intime-se a parte autora para conhecer e manifestar-se sobre referida proposta, no prazo de 10 (dez) dias, entendendo-se a ausência de manifestação como anuência tácita.

Intime-se.

Marllon Sousa

2º Relator da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão

0007264-94.2019.4.01.3700

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO FILHO

ADV. /PROCURADOR : JOAO HENRIQUE RAPOSO NASCIMENTOMA00009152

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV./PROCURADOR :

Decisão

Preceitua o art. 494, I, do CPC, que o juiz poderá, mediante requerimento ou de ofício, corrigir inexatidões materiais constantes de seus provimentos. Pois bem, in casu, observa-se a divergência entre a ementa e a fundamentação do voto (arquivo registrado em 03/12/2020), tratando-se de verdadeiro erro material. Ora, sem dúvidas, conforme Certidão (arquivo registrado em 19/02/2020), verifica-se, de modo inquestionável, que o Recorrente é o INSS, ao passo que Francisco das Chagas Brito Filho é o recorrido, tendo havido erro no tocante à fundamentação do voto-ementa. Assim, retifica-se a redação do pronunciamento judicial supracitado, o qual passará a ter o seguinte teor: RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PPP VÁLIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pleito inicial consistente na concessão de aposentadoria especial, condenando-o a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de exercício de atividade especial. Em síntese, sustenta a recorrente que o PPP apresentado pela parte autora não segue a metodologia indicada para aferição

do agente ruído. Por fim, pleiteia a reforma da sentença. 2. O benefício previdenciário de aposentadoria especial é previsto no art. 57 da Lei 8.213/91, segundo o qual "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

3. Para fins de comprovação do exercício da atividade laboral em condições especiais, aplica-se a lei vigente ao tempo do exercício de cada atividade profissional. Desse modo: a) Até o advento da Lei 9.032/95 (29/04/1995): exigia-se o simples enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador aos anexos constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo presumida a exposição aos agentes nocivos, exceto nos casos em que indispensável a apresentação de laudo pericial, como no caso de ruído excessivo; b) Entre a vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e o advento do Decreto 2.172/97 (05/03/1997): além do enquadramento da atividade exercida aos anexos constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, fez-se necessária a apresentação de formulário descritivo (SB-40, atual DSS-8030), identificando a atividade do segurado e o agente nocivo ou perigoso; c) Entre a vigência do Decreto 2.172/97 e o advento do Decreto 3.048/99 (06/05/1999): exigia-se o laudo técnico comprobatório da atividade exercida em condições especiais; d) Após o advento do Decreto 3.048/99 (06/05/1999): passou-se a exigir a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido pelo empregador. 4. No tocante ao ruído, têm-se os seguintes limites de tolerância : a) 80 dB até 05/03/1997 (Decreto 53.831/64); b) 90 dB, entre 06/03/1997 e 17/11/2003 (Decreto 2.172/97); e c) 85 dB a partir de 18/11/2003 (Decreto 4.882/2003). 5. Quanto as eventuais falhas no preenchimento do PPP, elas são de responsabilidade da empresa, não podendo prejudicar o segurado. Assim, como o INSS não demonstrou elementos que ensejem dúvida quanto à regularidade do documento, deve-se tomar seu conteúdo como prova. Além disso, ainda que o calor na temperatura de 30,8°C não seja suficiente para enquadrá-lo como fator de risco, pois não está de acordo com a NR-15, é necessário verificar que tal agente atuava em conjunto com o fator de risco ruído, que sempre esteve acima da intensidade tolerável, prevista em lei, exceto no período de 17/12/2002 a 17/11/2003, que não foi considerado como especial. 6. Assim, os PPP's apresentados pela parte merecem ser considerados, assim como foi feito na sentença. 7. Recurso não provido. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos dos art. 55, "caput", da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111/STJ. Cientifique-se. Preclusas as vias impugnativas próprias, ao Juízo originário.

Intimem-se.

Marllon Sousa

2º Relator da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão